



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142870 - MG (2025/0490232-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MANOEL DA CRUZ NETO**
AGRAVANTE : **LAURA NUNES GIROTTO DA CRUZ**
AGRAVANTE : **LUIZ CLAUDIO ASSONI**
AGRAVANTE : **SILVANA MARIA NUNES GIROTTO STEIN**
ADVOGADOS : **VINICIUS SAMBATI SAMPAIO - SP345634**
: **NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331**
AGRAVADO : **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**
ADVOGADOS : **JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO - SP330002**
: **RENATO MACEDO BURANELLO - SP125301**
INTERES. : **VILBER STEIN**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, bem como pela prejudicialidade da análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória fundada em operações de compra e venda de fertilizantes garantidas por carta de fiança.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu título executivo judicial pelo valor histórico, determinou correção monetária e juros de 1% ao mês desde 26/4/2018 e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reconhecer a irregularidade da fiança apenas em relação ao cônjuge que não tinha procuração específica, mantendo a garantia quanto aos demais, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa ao patrono do réu excluído; os embargos de declaração foram rejeitados, preservando a sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fiança mantida é ineficaz na ausência de outorga uxória, à luz dos arts. 1.642 e 1.647 do Código Civil; (ii) saber se incide a Súmula n. 332 do STJ, que afirma a ineficácia total da garantia prestada sem autorização de um dos cônjuges; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial,

pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com paradigma que reconhece a ineficácia total da fiança sem outorga uxória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 332 do STJ: a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia, alcançando o ajuste em relação ao casal quando reconhecida a ausência de autorização de um deles.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 332 do STJ: a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. 2. Declarada a invalidade da fiança em relação aos cônjuges, invertem-se os ônus da sucumbência fixados pelo Tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.642, 1.647 e 1.650; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 332; STJ, AREsp n. 3.122.625/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142870 - MG(2025/0490232-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MANOEL DA CRUZ NETO**
AGRAVANTE : **LAURA NUNES GIROTTTO DA CRUZ**
AGRAVANTE : **LUIZ CLAUDIO ASSONI**
AGRAVANTE : **SILVANA MARIA NUNES GIROTTTO STEIN**
ADVOGADOS : **VINICIUS SAMBATI SAMPAIO - SP345634**
: **NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331**
AGRAVADO : **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**
ADVOGADOS : **JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO - SP330002**
: **RENATO MACEDO BURANELLO - SP125301**
INTERES. : **VILBER STEIN**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, bem como pela prejudicialidade da análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória fundada em operações de compra e venda de fertilizantes garantidas por carta de fiança.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu título executivo judicial pelo valor histórico, determinou correção monetária e juros de 1% ao mês desde 26/4/2018 e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reconhecer a irregularidade da fiança apenas em relação ao cônjuge que não tinha procuração específica, mantendo a garantia quanto aos demais, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa ao patrono do réu excluído; os embargos de declaração foram rejeitados, preservando a sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fiança mantida é ineficaz na ausência de outorga uxória, à luz dos arts. 1.642 e 1.647 do Código Civil; (ii) saber se incide a Súmula n. 332 do STJ, que afirma a ineficácia total da garantia prestada

sem autorização de um dos cônjuges; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial, pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com paradigma que reconhece a ineficácia total da fiança sem outorga uxória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 332 do STJ: a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia, alcançando o ajuste em relação ao casal quando reconhecida a ausência de autorização de um deles.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 332 do STJ: a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. 2. Declarada a invalidade da fiança em relação aos cônjuges, invertem-se os ônus da sucumbência fixados pelo Tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.642, 1.647 e 1.650; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 332; STJ, AREsp n. 3.122.625/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MANOEL DA CRUZ NETO e por LAURA NUNES GIROTTO DA CRUZ, LUIZ CLAUDIO ASSONI, VILBER STEIN e SILVANA MARIA NUNES GIROTTO STEIN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ e pela prejudicialidade da análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 498):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – COMPRA E VENDA DE FERTILIZANTES – NOTAS FISCAIS E RECIBOS DE ENTREGA DA MERCADORIA – DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AÇÃO MOVIDA EM FACE DOS FIADORES – SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – ENTREGA DA MERCADORIA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA – TEORIA DA APARÊNCIA – DÍVIDA COMPROVADA.

I - A ação monitoria tem base prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo considerada prova escrita o documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

II – Por força da teoria da aparência, a entrega da mercadoria no endereço da empresa é suficiente à comprovação do negócio jurídico que embasa a pretensão monitoria.

III – “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015 – Tema Repetitivo 885.)

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

586):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO JULGADO – RATEIO PROPORCIONAL DOS EMBARGOS SUCUMBENCIAIS – ADEQUAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

I. - A oposição dos embargos declaratórios deve observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC;

II- Havendo sucumbência recíproca quanto aos pedidos formulados na petição inicial, impõe-se a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, abrangendo as custas processuais e a verba honorária.

III- Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, impõe-se o não acolhimento dos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 1.642 do Código Civil, porque o acórdão teria mantido a validade da fiança em nome de LAURA NUNES GIROTTO DA CRUZ sem a outorga uxória

do cônjuge MANOEL DA CRUZ NETO, o que implicaria ineficácia total da garantia, conforme a tese recursal;

b) 1.647 do Código Civil, já que a decisão colegiada reconheceu a regularidade da fiança prestada sem autorização do outro cônjuge, afastando a incidência da regra que exige outorga conjugal para prestar fiança; e

c) Súmula n. 332 do STJ, pois foi defendido que “a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia”.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que apenas MANOEL DA CRUZ NETO estaria excluído pela falta de procuração, mantendo a fiança em relação a LAURA NUNES GIROTTTO DA CRUZ, divergiu do entendimento do TJSP que teria reconhecido a ineficácia total da fiança sem outorga uxória.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se declare a irregularidade da fiança também quanto a LAURA NUNES GIROTTTO DA CRUZ; requer ainda o provimento pela alínea c para que prevaleça o entendimento do acórdão paradigma do TJSP e se declare a ineficácia total da fiança em relação ao casal MANOEL DA CRUZ NETO e LAURA NUNES GIROTTTO DA CRUZ, com majoração da verba honorária sucumbencial (§ 11 do art. 85 do CPC).

Nas contrarrazões às fls. 651-665.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a cobrança de R\$ 809.912,26, oriunda de operações de compra e venda de fertilizantes, garantidas por carta de fiança.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu título executivo judicial pelo valor histórico, determinou correção e juros de 1% ao mês desde 26/4/2018 e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito (fls. 389-390).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reconhecer a irregularidade da fiança apenas em relação a MANOEL DA CRUZ NETO, mantendo a validade da garantia quanto aos demais e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa em favor dos patronos do réu excluído (fl. 513). Em embargos de declaração, a Câmara rejeitou os aclaratórios dos recorrentes, preservando a redistribuição proporcional dos ônus com sucumbência recíproca (fl. 586).

I - Arts. 1.642 e 1.647 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a fiança outorgada em nome de LAURA NUNES GIROTTO DA CRUZ seria ineficaz por ausência de outorga uxória do cônjuge, devendo a irregularidade atingir o casal.

O acórdão recorrido concluiu que havia procuração válida de LAURA em favor de VILBER STEIN e que eventual vício por falta de outorga só poderia ser arguido pelo cônjuge que não participou, citando o art. 1.650 do Código Civil; reconheceu a irregularidade apenas quanto a MANOEL DA CRUZ NETO por ausência de procuração específica (fls. 503-505).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido não está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nos termos da Súmula n. 332 do STJ: " A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".

No caso em apreço, de acordo com o acórdão recorrido, há irregularidade a MANOEL DA CRUZ NETO por ausência de procuração

específica. Dessa forma, a fiança foi prestada sem a autorização de um dos cônjuges, LAURA NUNES GIROTTI DA CRUZ.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPÕE AO FIADOR A CONDIÇÃO DE PAGADOR PRINCIPAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula 332/STJ, é no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.122.625/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DE FIANÇA POR AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a exclusão do recorrido do polo passivo da ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão da coisa julgada formada em ação anulatória que declarou a nulidade da fiança prestada por ausência de outorga uxória. O acórdão também reduziu os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do recorrido de 15% para 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, enquanto os aclaratórios do recorrido foram parcialmente acolhidos para correção de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão do recorrido do polo passivo da ação indenizatória foi correta, considerando a coisa julgada que reconheceu a nulidade da fiança por ausência de outorga uxória; e (ii) saber se o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa é proporcional e razoável, ou se deveria ser reduzido mediante aplicação analógica do art. 338, parágrafo único, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exclusão do recorrido do polo passivo da ação indenizatória foi correta, pois a coisa julgada formada em ação anulatória reconheceu a nulidade da fiança prestada por ausência de outorga uxória, eliminando o suporte jurídico para sua responsabilização. A tese de que o recorrido teria agido com dolo ou má-fé ao prestar a fiança não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, e sua revisão demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, sedimentada na Súmula 332, estabelece que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia, salvo prova específica de ocultação dolosa do estado civil, o que não foi demonstrado no caso concreto.

6. O reconhecimento da ilegitimidade passiva de litisconsortes não obriga a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (REsp n. 2.131.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

7. No caso dos autos, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa se mostra desproporcional, considerando a baixa complexidade da atuação do patrono da parte excluída, o tempo de duração da demanda até a exclusão e a natureza da decisão. Aplicou-se, por analogia, o art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, reduzindo os honorários para 4% sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (REsp n. 2.207.577/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para declarar a invalidade do contrato de fiança em relação aos cônjuges LAURA NUNES GIROTTO DA CRUZ e MANOEL DA CRUZ NETO.

Diante do provimento do recurso, inverte os ônus da sucumbência referentes aos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.142.870 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490232-8

Número de Origem:
10000233267863005 50061022020188130701

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL DA CRUZ NETO

AGRAVANTE : LAURA NUNES GIROTTO DA CRUZ

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO ASSONI

AGRAVANTE : SILVANA MARIA NUNES GIROTTO STEIN

ADVOGADOS : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

VINICIUS SAMBATI SAMPAIO - SP345634

AGRAVADO : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO - SP330002

RENATO MACEDO BURANELLO - SP125301

INTERES. : VILBER STEIN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026